



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 740859/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 802/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2019. Irregularidades junto à previdência social. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Infrações às normas legais e regulamentares. Atraso relevante no encaminhamento da prestação de contas anual. Uniformização de Jurisprudência nº 010. Precedentes. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por intermédio do Despacho nº 3.416/20 — GP (peça processual nº 004), em razão da omissão na entrega da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, de responsabilidade do Sr. Jason Desplanches, presidente entre 01/12/2015 e 30/11/2019, e do Sr. Jobson Taborda Desplanches, presidente entre 01/12/2019 e 30/11/2021.

¹ Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1.280/20 (peça processual nº 007), foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas alusiva ao exercício de 2019.

O Sr. Jobson Taborda Desplanches (petição intermediária nº 41.566/21 — peça processual nº 013) informou que encaminhou os documentos referentes à prestação de contas do exercício de 2019 em 21 de janeiro de 2021, em processo autuado sob o nº 24.980/21.

Aduziu que o atraso na apresentação das contas decorreu da dificuldade de acesso aos documentos, que estariam em poder do contador do Fundo de Previdência, Sr. Claudionor Rodrigues Franco, adversário político da família do peticionante.

Requeru o recebimento da prestação de contas, sem a aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 284/21 — peça processual nº 015), considerando a existência do processo de prestação de contas anual nº 24.980/21, com o mesmo objeto dos presentes autos, opinou inicialmente pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 164/21 — peça processual nº 018).

Nos termos do Despacho nº 239/21 (peça processual nº 019), este relator entendeu processualmente impertinente a determinação de encerramento dos presentes autos principais, que geraram a distribuição por dependência do processo de prestação de contas anual, de modo que reconheceu a conexão entre os processos, ratificou a distribuição ocorrida nos autos de prestação de contas e determinou o seu respectivo apensamento, com a consequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.906/21 — peça processual nº 022), em primeira análise, apurou: 1) o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consistente na inadimplência da entidade junto à previdência social (artigos 31², 70³ e 74⁴ da Constituição da República); 2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vigente na data da prestação de contas (art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98⁵, art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01⁶ e art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social⁷); 3) inconsistência no

² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁵ Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus seguros.

⁶ Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

⁷ Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸ e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social⁹); e 4) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 21/01/2021 (art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹).

Indicou, diante disso, o cabimento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, para cada uma das irregularidades apontadas, bem como da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica¹¹, em virtude de eventual entrega extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', do mesmo diploma legal¹², diante do atraso na apresentação da prestação de contas.

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório aos responsáveis, em respeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República¹³.

⁸ Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial.
- VI - As Contas de Compensação.

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

⁹ Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As intimações dos senhores Jason Desplanches e Jobson Taborda Desplanches foram então determinadas pelo Despacho nº 592/21 (peça processual nº 023), e devidamente realizadas por intermédio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2.363/21 (peça processual nº 024) e do Ofício de Contraditório nº 2.078/21 (peça processual nº 025), tendo os prazos transcorrido *in albis*, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 606/21 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.091/21 —peça processual nº 028), diante da ausência de manifestação dos responsáveis, manteve seu opinativo inicial e concluiu: I) pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches, em razão de: a) existência de irregularidades apontadas no relatório do Controle Interno passíveis de desaprovação da gestão, consistentes na inadimplência da entidade junto à previdência social; e b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019; II) pela aplicação, ao Sr. Jason Desplanches, de duas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰; III) pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches, em razão de: a) existência de irregularidades apontadas no relatório do Controle Interno passíveis de desaprovação da gestão, consistentes na inadimplência da entidade junto à previdência social; b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, vigente na data da prestação de contas; e c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019; IV) pela consignação de ressalva em razão do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches; e V) pela aplicação, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, de três multas com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g'¹⁰, e uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a'¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 055/22 — peça

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual nº 029), convergiu com a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com a imputação das multas indicadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO¹⁴

Conforme relatado, trata-se da análise das contas anuais do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou irregularidades relativas à inadimplência da entidade junto à previdência social (evidenciada no relatório de Controle Interno), à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro, bem como apontou ressalva no que tange ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Inicialmente, no que tange à inadimplência da entidade junto à previdência social, há que se ponderar que a unidade técnica, embora tenha sugerido a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, não apontou quais os dispositivos legais foram violados, limitando-se a fazer referência aos artigos 31², 70³ e 74⁴ da Constituição da República, que tratam tão-somente da função de controle interno — que foi efetivamente exercida no presente caso —, de modo que é descabida a aplicação de multa administrativa.

Ademais, as irregularidades apontadas pelo Controle Interno municipal têm ligação inexorável com a impropriedade relativa à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, posto que a inexistência dessa documentação é consequência da situação irregular da entidade junto à previdência social.

Cumpre ressaltar, a propósito, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.906/21 — peça processual nº 022), que o Município de Rio Branco do Ivaí não possui Certificado de Regularidade Previdenciária desde 04/07/2004, em razão das diversas

¹⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades apontadas pelo Controle Interno, sendo que essa inconsistência já constou como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches, oportunidades em que também houve a aplicação de apenas uma multa administrativa, nos termos do Acórdão nº 2.956/20 — 2ª Câmara¹⁵, de relatoria do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e Acórdão nº 1.224/20 — 1ª Câmara¹⁶, de relatoria do Exmº Sr. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, respectivamente.

Ainda assim, e na qualidade de presidente do Fundo de Previdência até 30/11/2019, o gestor não comprovou ter tomado nenhuma providência capaz de sanar as irregularidades junto à previdência social e possibilitar a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de modo que é evidentemente responsável por inviabilizar a comprovação do cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵, devendo lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches, que assumiu a gestão do órgão previdenciário municipal em 01/12/2019, mas também não se desincumbiu do ônus de comprovar que tomou medidas aptas a regularizar a situação, de modo que, ainda apresentando as contas relativas ao exercício de 2019 apenas em janeiro de 2021, não juntou aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária, devendo também lhe ser imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar

¹⁵ “1) **julgar irregulares** as contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, **ressalvando**, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 6 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro); 2) **condenar** o senhor JASON DESPLANCHES ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei nº 9.717/1998; (...).” (Grifos no original).

¹⁶ “I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; II - aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 113/2005¹⁰, também por inviabilizar a comprovação do cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial, assiste razão à unidade técnica quanto à efetiva existência da irregularidade.

É imprescindível, no entanto, em atenção ao princípio da *juria novit curia* (livre dicção do direito objetivo) e do brocardo *mihi factum dabo tibi jus*, proceder ao reenquadramento jurídico do fato, na medida em que a Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social, citada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi integralmente revogada pela Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda.

Assim, além da clara infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, a ambos os gestores responsáveis pela entidade no exercício de 2019, a irregularidade de contas também encontra fundamento na infração aos artigos 3º, §§ 1º e 2º¹⁷, e 79¹⁸ da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda.

Releva notar, nesse sentido, que, enquanto o Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor a partir de 01/12/2019) era o responsável pela apresentação do

¹⁷ Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

¹⁸ Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

laudo atuarial com data focal em 31/12/2019, o Sr. Jason Desplanches foi o responsável pela alimentação do Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM) durante o período de janeiro a novembro do exercício de 2019, de modo que ambos são, por isso, solidariamente responsáveis pela discrepância de R\$ 5.650.009,46 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil, nove reais e quarenta e seis centavos) entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial (fl. 018 da Instrução nº 1.906/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal — peça processual nº 022).

É importante ressaltar, no que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, que, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto¹⁹ constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual

¹⁹ “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 031 do processo nº 111.936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, considerando que não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98⁵ e ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte (princípio da colegialidade).

No que tange ao atraso na apresentação das contas, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (*in* "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (*sic*) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05⁹ prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica²⁰).

Entretanto, considerando o princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas, sendo plenamente cabível a aplicação de multa administrativa, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 010, conforme voto vencedor proferido pelo conselheiro Heinz Georg Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno):

“Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Cabe ressaltar, também, que a jurisprudência majoritária desta Corte tem adotado o entendimento de que a multa administrativa por atraso é cabível, em geral, quanto superada a tolerância de 30 (trinta) dias, situação vislumbrada nos presentes autos, em que foi observado o atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação das contas.

Há diversos precedentes nesse sentido. Por exemplo, as decisões proferidas mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 027/19 — Pleno e Acórdão de Parecer Prévio nº 241/20 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 2.930/19 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e Acórdãos nº 2.118/19 — Pleno, nº 2.119/19 — Pleno, e nº 055/19 — Pleno, todos relatoria do

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

²⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo importante a transcrição de excerto do último:

“Veja-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício em análise (2016), como verificado na abertura do exercício com atraso de **04 (quatro)** dias, no mês de janeiro com atraso de **21 (vinte e um)** dias, no mês de março com atraso de **39 (trinta e nove)** dias, no mês de abril com atraso de **10 (dez)** dias, e no mês de maio com atraso de **10 (dois)** dias.

Destacamos que, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator e aplicados na maioria dos casos que enfrentam o tema, temos buscado equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma, neste caso, a Lei Orgânica desta Corte, que define os prazos e sanções impostas, para com a dificuldades enfrentadas pelos Gestores em determinados exercícios.

Nestas circunstâncias, em casos análogos ao presente, onde não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia (superiores a 30 dias) temos imposto uma única multa, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005, **exatamente como aplicado na decisão recorrida.**

Assim, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso é medida que se impõe.” (Grifos no original).

Merece destaque, de igual forma, o recente Acórdão nº 2.690/21 — 1ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

“(…) Todavia, a presente prestação de contas foi autuada nesta Corte fora do prazo regulamentar.

A data limite para a sua protocolização era o dia 29/04/2014, mas ela só ocorreu em 18/09/2015, configurando um atraso de 507 [quinhentos e sete] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, o retardo implica em (sic) emissão de ressalva ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item e aplicação de multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (...).

Cabe lembrar que em casos semelhantes este Tribunal entende pela emissão de recomendação ao ponto, quando inexistem prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário. No entanto, o tempo de atraso decorrido extrapola o limite do aceitável. (...)"

Assim, proponho que o atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas anual seja sancionado com a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹², em desfavor do Sr. Jobson Taborda Desplanches.

Por fim, considerando a irregularidade das contas, inexistindo a imputação de débito ou de restituição de dano ao erário, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹², nos termos do § 4º do mesmo artigo²¹, aos senhores Jason Desplanches e Jobson Taborda Desplanches.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005²², julgue irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.717/98⁵, ao art. 1º do Decreto Federal n.º 3.788/01⁶ e ao art. 27 da Portaria n.º 402/2008, do Ministério da Previdência Social⁷, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao

²¹ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

²² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸, e aos artigos 3º, §§ 1º e 2º¹⁵, e 79¹⁶ da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²³, aponte ressalva ao atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches;

3) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jason Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵;

4) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jason Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸;

5) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², nos termos do § 4º do mesmo artigo¹⁹, ao Sr. Jason Desplanches, em razão da irregularidade das contas sem a imputação de débito ou reparação de dano;

6) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵;

7) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸;

8) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², nos termos do § 4º do mesmo artigo¹⁹, ao Sr. Jobson

²³ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Taborda Desplanches, em razão da irregularidade das contas sem a imputação de débito ou reparação de dano; e

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, em face do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas anual.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à *“irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano”*, integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

No caso em tela, está sendo aplicada, por duas vezes, a multa do inciso IV, “g”, do mesmo artigo, contra o Sr. Jason Desplanches (pela ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária e pela inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019), e, também por duas vezes, essa mesma multa, contra o outro gestor, Sr. Jobson Taborda Desplanches (pelos mesmos motivos indicados), além da multa do inciso III, “a”, pelo atraso de 266 dias na apresentação das contas.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, apenas para que seja excluída a aplicação da multa do §4º do art. 87, combinado com o inciso III, da LC 113/05, individualmente, contra os Srs. Jason Desplanches e Jobson Taborda Desplanches, de que tratam os itens 5 e 8 da parte dispositiva do voto condutor, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, **irregulares** as contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵, ao art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01⁶ e ao art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social⁷, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸, e aos artigos 3º, §§ 1º e 2º¹⁵, e 79¹⁶ da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

II – **ressalvar**, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵, o atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches;

²⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

²⁵ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – **aplicar** a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jason Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵;

III - **aplicar** a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jason Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸;

IV – **aplicar** a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98⁵;

VI - **aplicar** a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸;

VII – **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, em face do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhou o Auditor Claudio Augusto Kania, pela irregularidade com ressalva e aplicação das multas impostas na sua proposta de decisão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente